Aprovado.
2020.08.18
A Vogal do CD
Sara Maria Murta Ribeiro

Digitally signed by Sara Maria Murta Ribeiro
DN: c=PT, o=Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social IP, cn=Sara Maria Murta Ribeiro
Date: 2020.08.18 14:46:57 +01'00'

CADERNO DE ENCARGOS DE EMPREITADA

EP-2020(1001)/10059

EMPREITADA DE REABILITAÇÃO TOTAL DE FRAÇÃO DEVOLUTA

AV. DA PIEDADE N.º 3, CV DTª - ELVAS

INSTITUTO
DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

FICHA TÉCNICA

EMPREITADA – Empreitada de Reabilitação total de fração devoluta

EP-2020(1001)/10059
CADERNO DE ENCARGOS

DPI/DGI-S/NCV
INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA DA SEGURANÇA SOCIAL, I. P.
Av. da República, n.º 67 - 1069-033 LISBOA
Tel: +351 217 812 000
E-mail: igfss-dpi@seg-social.pt

NÚCLEO DE CONSERVAÇÃO E VALORIZAÇÃO
DEPARTAMENTO PATRIMÓNIO IMOBILIÁRIO
DIREÇÃO DE GESTÃO DE IMÓVEIS SUL

DATA
31.07.2020

CLÁUSULA 1. ª OBJETO 2

CLÁUSULA 2. ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA 2

CLÁUSULA 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA 3

CLÁUSULA 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS 3

CLÁUSULA 5.ª PROJETO 3

CLÁUSULA 6.ª GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD) 3

CLÁUSULA 7.ª PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS 4

CLÁUSULA 8.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA 5

CLÁUSULA 9.ª MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS 5

CLÁUSULA 10.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS 6

CLÁUSULA 11.ª ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO6

CLÁUSULA 12.ª OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO 6

CLÁUSULA 13.ª OBRIGAÇÕES GERAIS 6

CLÁUSULA 14.ª SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO 6

CLÁUSULA 15.ª PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO 7

CLÁUSULA 16.ª CAUÇÃO 7

CLÁUSULA 17.ª REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO 8

CLÁUSULA 18.ª RECEÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA 8

CLÁUSULA 19.ª PRAZO DE GARANTIA 8

CLÁUSULA 20.ª DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO 8

CLÁUSULA 21ª SUBCONTRAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL 8

CLÁUSULA 22.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA 10

CLÁUSULA 23.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO 11

CLÁUSULA 24ª FORO COMPETENTE 12

Cláusula 1. ª OBJETO

A presente empreitada de obras públicas tem por objeto a recuperação total do fogo dotando-o de condições de habitabilidade incluindo trabalhos de execução de novas redes hidráulicas (abastecimento de água e esgotos), rede elétrica, novas louças sanitárias, novos revestimentos cerâmicos, reparação de vãos interiores, novas caixilharias exteriores e mobiliário de cozinha na fração sita em: **Av. da Piedade n.º 3, Cv Dtª - Elvas**, em conformidade com o Caderno de Encargos, a Memória Descritiva e Documentação Fotográfica e demais documentação que fazem parte integrante do contrato a celebrar, nos termos do presente procedimento.

Cláusula 2. ª DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A EMPREITADA

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

1. A execução do contrato obedece:
   a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
   b) Ao Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, que publicou em anexo o Código dos Contratos Públicos (CCP);
   c) Ao Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
   d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, revisão de preços, instalações do pessoal, segurança social, higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e responsabilidade civil perante terceiros;
   e) Às regras da arte.
2. Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior, consideram-se parte integrante do contrato:
   a) O clausulado contratual;
   b) O suprimento dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50º do CCP;
   c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
   d) O Caderno de Encargos;
   e) O projeto de execução;
   f) A proposta adjudicada;
   g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo empreiteiro;
   h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

Cláusula 3.ª INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A EMPREITADA

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do Ponto 2 da Cláusula 2.ª prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
2. Em caso de divergência entre o Caderno de Encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b)* a *h)* do Ponto 2 da Cláusula 2.ª e o clausulado contratual prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos, de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 4.ª ESCLARECIMENTO DE DÚVIDAS

1. As dúvidas que o empreiteiro tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas à fiscalização da obra designada pelo Dono de Obra, antes do início da execução dos trabalhos a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o empreiteiro submetê-las imediatamente à fiscalização da obra designada pelo Dono de Obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o empreiteiro responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

Cláusula 5.ª PROJETO

O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado no procedimento.

Cláusula 6.ª GESTÃO DE RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (RCD)

1. Todos os resíduos produzidos em obra serão encaminhados para vazadouro onde fique assegurada a sua triagem e reutilização;
2. A gestão de resíduos é da responsabilidade do respetivo produtor, cuja responsabilidade termina aquando a sua transmissão a operador licenciado para a gestão de resíduos e encaminhamento para as entidades responsáveis por sistemas de fluxos de resíduos, nos termos previstos na Lei;
3. A deposição em aterro deverá constituir a última opção;
4. As operações de gestão, reutilização e eliminação de RCD devem ser efetuadas por operadores devidamente credenciados para esse efeito;
5. O transporte de RCD deverá cumprir o disposto na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere na Portaria n.º 335/97, de 16 de maio, e na Portaria n.º 417/2008, de 11 de

junho;

6. O transporte de RCD deverá ser acompanhado por Guia de Transporte de Resíduos, devendo o Empreiteiro receber um Certificado que confirme a receção dos resíduos por entidade credenciada, após 30 dias.

Cláusula 7.ª PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS

a) O empreiteiro é responsável:

   i. Perante o dono da obra pela preparação, planeamento de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como, pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança e saúde no trabalho vigentes e, em particular, das medidas consignadas no plano de segurança e saúde, e no plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição;

   ii. Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

b) A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

c) O empreiteiro realiza todos os trabalhos que, por natureza, exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, como trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro e de andaimes, e ainda:

   i. Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

   ii. Trabalhos de restabelecimento, por meio de obras provisórias, de todas as servidões e serventias que seja indispensável alterar ou destruir para a execução dos trabalhos;

d) A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

   i. A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

   ii. O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;

   iii. A apresentação pelo empreiteiro de reclamações relativamente a erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP;

   iv. A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;

v. A elaboração e apresentação pelo empreiteiro do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;

vi. A elaboração de documento do qual conste o desenvolvimento prático do plano de segurança e saúde, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas, em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 8.ª PRAZO DE EXECUÇÃO DA EMPREITADA

a) O empreiteiro obriga-se a:

i. Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;

ii. Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;

iii. Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo de **50(cinquenta) dias a contar** da data da sua consignação.

b) No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao empreiteiro, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

c) Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao empreiteiro, pela conclusão da execução da obra antes do prazo fixado na subalínea iii) da alínea a).

Cláusula 9.ª MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2‰ do preço contratual.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 10.ª CONDIÇÕES GERAIS DE EXECUÇÃO DOS TRABALHOS

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. O empreiteiro pode propor ao dono da obra, mediante prévia consulta ao autor do projeto, a substituição dos métodos e técnicas de construção ou dos materiais previstos no presente caderno de encargos e no projeto por outros que considere mais adequados, sem prejuízo da obtenção das características finais especificadas para a obra.

Cláusula 11.ª ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS, DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO

Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas no respetivo projeto e nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

Cláusula 12.ª OUTROS ENCARGOS DO EMPREITEIRO

Correm inteiramente por conta do empreiteiro a reparação e indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros e dos fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.

Cláusula 13.ª OBRIGAÇÕES GERAIS

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

Cláusula 14.ª SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO

1. No prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data de adjudicação, deverá o empreiteiro apresentar o Plano de Segurança e Saúde, no qual conste o desenvolvimento prático do Plano, nos termos previstos nos termos previstos no Artº 11º e Artº 12º do D.L- nº 273/2003 de 29 de Outubro.
2. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente na obra,

incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

3. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
4. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
5. É obrigatória a apresentação da apólice de seguro contra acidentes de trabalho que cubra todo o pessoal a afetar à obra, antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a fiscalização o exija.
6. É imperativo que o empreiteiro apresente aquando do início dos trabalhos um Plano de Contingência/Mitigação alinhado com as orientações emanadas pela Direção-Geral da Saúde, no âmbito da prevenção e controlo de infeção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Cláusula 15.ª PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao empreiteiro a quantia relativa à adjudicação acrescida de IVA à taxa legal em vigor, que em caso algum poderá ultrapassar o valor do preço base do procedimento, que é de **€36.000,00 (trinta e seis mil euros),** a que acresce IVA à taxa legal em vigor.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais.
3. O pagamento a efetuar pelo dono de obra, para todas as empreitadas com prazo de execução previsto inferior a 30 dias, será efetuado após a validação da intervenção com auto de receção assinado por ambas as partes.
4. No caso de falta de aprovação de fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o empreiteiro quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolvê-la ao empreiteiro, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
5. O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

Cláusula 16.ª CAUÇÃO

Não é exigível a prestação de caução ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 88.º do CCP.

Cláusula 17.ª REPRESENTAÇÃO DO DONO DA OBRA E DA FISCALIZAÇÃO

O acompanhamento técnico e de fiscalização da obra em representação do Dono de Obra, serão da responsabilidade do técnico designado pelo IGFSS, IP/DPI/DGIS.

Cláusula 18.ª RECEÇÃO PROVISÓRIA DA OBRA

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do Dono de Obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. O ato de receção provisória da obra deve ser registado em documento subscrito pelo representante do Dono de Obra e pelo adjudicatário obedecendo ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP, devendo a este documento serem anexados registos fotográficos que identifiquem os trabalhos realizados.

Cláusula 19.ª PRAZO DE GARANTIA

1. O prazo de garantia obedece ao disposto n.º 2 do artigo 397.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017 de 31 de agosto.
2. Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono da obra.

Cláusula 20.ª DEVERES DE COLABORAÇÃO RECÍPROCA E INFORMAÇÃO

1. Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 21ª SUBCONTRAÇÃO E CESSÃO DE POSIÇÃO CONTRATUAL

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nº 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os seguintes limites:
   a) As entidades que não sejam titulares de alvará ou de título de registo emitido pelo

Instituto dos Mercados Públicos do Imobiliário e da Construção e do Imobiliário, I.P., contendo as habilitações adequadas à execução da obra a subcontratar;

b) A entidades nacionais de Estado signatário do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu ou do Acordo sobre Contratos Públicos da Organização Mundial de Comércio que, não sendo titulares do alvará ou do título de registo, não apresentem uma declaração, emitida pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., comprovativa de que podem executar as prestações objeto do contrato a celebrar por preencherem os requisitos que lhes permitiriam ser titular de um alvará ou de um titulo de registo contendo as habilitações adequadas à execução da obra a realizar;

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não pode o empreiteiro subcontratar prestações objeto do contrato de valor total superior a 75 % do preço contratual, acrescido ou deduzido dos preços correspondentes aos trabalhos a mais ou a menos, aos trabalhos de suprimento de erros e omissões e à reposição do equilíbrio financeiro a que haja lugar no âmbito do contrato em causa.

4. O disposto no n°1 é igualmente aplicável aos contratos de subempreitada celebrados entre o subempreiteiro e um terceiro.

5. O dono da obra pode ainda opor-se à subcontratação na fase de execução quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.

6. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos descritos a seguir, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços:

   a) A identificação das partes e dos respetivos representantes, assim como do título a que intervêm, com indicação dos atos que os habilitam para esse efeito;

   b) A identificação dos alvarás ou títulos de registo das partes;

   c) A descrição do objeto do subcontrato;

   d) O preço;

   e) A forma e o prazo de pagamento do preço;

   f) O prazo de execução das prestações objeto do subcontrato.

   g) Os empreiteiros, os subempreiteiros, assim como os terceiros são obrigadas a manter em arquivo os contratos celebrados em que são intervenientes pelo período de cinco anos a contar da data da conclusão das obras.

7. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.

8. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.

9. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do nº 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da

obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.

10. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
11. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 22.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO DONO DA OBRA

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes:
   a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao empreiteiro;
   b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
   c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
   d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa fé;
   e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
   f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
   g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
   h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
   i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
   j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
   k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
   l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
   m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável

ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;

n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;

o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o empreiteiro tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

4. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao empreiteiro o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

Cláusula 23.ª RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO EMPREITEIRO

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o empreiteiro pode resolver o contrato nos seguintes casos:

   a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
   b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;
   c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros;
   d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
   e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
   f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao empreiteiro;
   g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
   h) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao Contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao empreiteiro, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;
   i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
      i. Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

ii. Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando-se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do empreiteiro excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea *a)* do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do empreiteiro ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

Cláusula 24ª FORO COMPETENTE

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Circulo de Lisboa com expressa renúncia a qualquer outro.

SEGURANÇA SOCIAL

igfSS
INSTITUTO
DE GESTÃO FINANCEIRA
DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.